



Número: **0801898-41.2021.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **26/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CIRINEU DA SILVA ALENCAR (AUTOR)	KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE FERNANDEZ DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
125730264	11/07/2024 12:32	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Apodi
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0801898-41.2021.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE CIRINEU DA SILVA ALENCAR

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** envolvendo as partes em epígrafe, ambas qualificadas nos autos.

Devidamente intimada, pessoalmente e por seu advogado, para cumprir as diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil, que *“O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”*.

No caso em tela, a parte autora foi intimada pessoalmente, bem como através de seu advogado, para providenciar o cumprimento das diligências necessárias ao andamento do feito, contudo, decorreu o prazo legal sem realizar qualquer diligência.

Ademais, registre-se o fato de que o processo está em curso desde 26/05/2021, estando pendente de prosseguimento por inércia da parte autora, a qual desde 13/06/2024 foi



intimada pessoalmente para informar o interesse na realização da perícia tendo permanecido inerte, configurando o abandono da causa, de modo a justificar a sua extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Outrossim, ressalto que as intimações remetidas ao endereço constante nos autos é válida, independente de ter sido a parte localizada ou não, tendo em vista que não consta nos autos informação acerca da mudança de domicílio.

Ante o exposto, com fulcro nas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, **julgo EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando tais verbas com exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apodi/RN, *datado e assinado eletronicamente*.

(Assinado Digitalmente - Lei nº 11.419/2006)

ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 11/07/2024 11:25:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111250162700000117543508>
Número do documento: 24071111250162700000117543508

Num. 125730264 - Pág. 2
Pág. Total - 2